



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**PORTARIA Nº 005/2020**

**REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO E  
CADASTRAMENTO DE CÂMARAS PRIVADAS DE  
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER  
JUDICIÁRIO ESTADUAL.**

O Excelentíssimo senhor Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**, Diretor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-**NUPEMEC** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, combinados com o disposto na Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010 e suas alterações; na Resolução TJPB 13, de 15 de abril de 2014; na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e na Lei Complementar n. 96, de 03 de dezembro de 2010 e, etc. ...

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, prevê em seu artigo 167 a criação de cadastro estadual de câmaras privadas de conciliação e mediação, que deverão estar registradas perante os tribunais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o cadastro das câmaras privadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer diretrizes para o credenciamento e cadastro de câmaras privadas, nos termos do art. 167 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

## DO REQUERIMENTO E REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO

Art. 2º. As câmaras privadas de conciliação e mediação serão cadastradas perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, mediante requerimento do responsável endereçado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, indicando o CEJUSC que atuará de forma vinculada onde a câmara tiver a sua sede, e na sua falta, a comarca na qual estará atuando.

Art. 3º. As câmaras privadas de conciliação e mediação deverão ser compostas por conciliadores e mediadores formados, certificados e inscritos no Cadastro Nacional de Conciliadores e Mediadores do CNJ, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010 e suas alterações, do Código Civil, da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e da Resolução Enfam n. 6, de 21 de novembro de 2016 e suas alterações.

Art. 4º. O requerimento para credenciamento e cadastro de câmaras privadas deverá ser apresentado ao NUPEMEC, endereçado ao Desembargador Diretor e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Atos constitutivos da entidade;
- b) Comprovantes de regularidade fiscal junto à União e ao Município;
- c) Comprovação de endereço, mediante apresentação de escritura pública de propriedade, contrato de comodato ou de locação do imóvel sede da entidade, sendo, no caso dos contratos, exigido o prazo de pelo menos 2 (dois) anos de duração;
- d) Relação dos conciliadores e mediadores que compõe a Câmara, acompanhada de currículo resumido e autorização assinada pelos respectivos profissionais, conforme modelo (**anexo I**);
- e) Fotos em meio físico ou digital da sede da Câmara, especialmente da fachada, sala(s) de recepção e espera para as sessões e sala(s) de conciliação/mediação, fotos essas devidamente identificadas;
- f) Autorização para que o Desembargador Diretor ou Juiz Coordenador Adjunto do NUPEMEC, ou ainda

supervisor por eles designado, compareça, sem necessidade de prévio aviso, à sede da entidade, nos dias e horários em que os trabalhos estarão sendo realizados, para, querendo, assisti-los (**Anexo II**).

- g) Termo de compromisso assumindo a obrigação de atender um processo acobertado pela gratuidade da justiça para cada 4 (quatro) processos remunerados que lhe forem encaminhados pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 169, §2º, do CPC.

§1º. Para fins de atendimento aos requisitos de credenciamento, o mesmo mediador não poderá participar de mais de uma Câmara Privada.

§2º. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos avaliará a idoneidade da câmara, facultando-se a realização de entrevista com os membros da instituição ou com os usuários do serviço, a realização de vistoria na sede ou nos locais em que a atividade autocompositiva será desenvolvida, bem como toda medida que entender pertinente para garantir a correta instalação e bom funcionamento da entidade.

§3º. O Juiz Coordenador do NUPEMEC poderá visitar a sede da entidade, pessoalmente, ou designar alguém para tal mister.

§4º. Estando devidamente instruído o requerimento, com todos os documentos pertinentes, o Juiz Coordenador emitirá seu parecer e submeterá o feito ao Desembargador Diretor do NUPEMEC, a quem competirá deferir ou indeferir o credenciamento.

Art. 5º. O cadastro terá validade pelo período de 2 (dois) anos, sendo permitidas sucessivas prorrogações, pelo mesmo período, mediante solicitação por petição ao Desembargador Diretor do NUPEMEC, a ser apreciada nos próprios autos de habilitação, instruída com relatório de produtividade da câmara privada no período e atualização dos documentos indicados nas alíneas

“a” a “e” do artigo 4º.

**Parágrafo Único.** A entidade credenciada deverá manter afixado em sua sede, em local visível, o certificado de credenciamento expedido pelo NUPEMEC, conforme modelo do (**anexo IV**).

Art. 6º. Aceito o cadastro pelo NUPEMEC, os dados e composição da Câmara serão lançadas em cadastro próprio, colocando-se a entidade à disposição das unidades judiciárias do Estado da Paraíba.

## **DO CONTROLE DA PRODUTIVIDADE**

Art. 7º. A produtividade das atividades das câmaras privadas credenciadas será supervisionada pelo NUPEMEC, através de formulário eletrônico de coleta e obrigatoriamente alimentado mensalmente pela câmara credenciada, sem prejuízo das outras formas de supervisão previstas nesta portaria.

Art. 8º Caberá ao NUPEMEC a elaboração e divulgação de relatórios mensais e anuais, indicativos do número de sessões realizadas nas áreas extraprocessual e processual, as respectivas matérias, produtividade, percentual de acordos obtidos, quantidade de casos atendidos gratuitamente, e outros dados porventura relevantes, a critério do NUPEMEC (art. 167, §§ 3º e 4º do CPC).

§1º. Para elaboração dos relatórios acima indicados, as câmaras credenciadas enviarão os dados através de formulário eletrônico de coleta, sendo os relativos ao mês em curso até o 5º dia útil do mês seguinte e os relativos ao exercício findo, até o 5º dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

§2º. Os dados enviados ao NUPEMEC também servirão para elaboração de relatórios e divulgação dos resultados, em bases mínimas anuais, para fins estatísticos de avaliação da atividade.

## **DAS PENALIDADES AOS CONCILIADORES E MEDIADORES E DA EXCLUSÃO DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL.**

Art. 9º. Os juízes coordenadores dos CEJUSC'S constatando a prática de infrações na atividade de mediação ou conciliação, poderão propor ao

NUPEMEC a aplicação das sanções disciplinares a conciliadores/mediadores e as câmaras, previstas no código de ética, sem prejuízo de outras medidas que julguem razoáveis e proporcionais à luz do direito.

§1º. Os juízes das varas ou juizados em que forem desenvolvidas as atividades de conciliação ou mediação poderão propor ao juiz coordenador do CEJUSC a exclusão de conciliadores ou mediadores cadastrados, por meio de ofício, fundamentando as suas razões.

§2º. Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador ou mediador poderá representar ao juiz coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 10. A violação dos deveres do conciliador e do mediador permite a aplicação das penalidades em seu desfavor, inclusive a exclusão do cadastro (art. 173 e §§ do CPC).

§1º. A prática, pelo conciliador ou mediador, de infração às regras de conduta estabelecidas pelo CPC, pela Lei de Mediação ou pelo Código de Ética anexo à Resolução CNJ nº 125/2010, de ato de improbidade, de conduta inadequada ou a condenação definitiva em processo criminal levará à exclusão do conciliador ou mediador do cadastro eletrônico estadual mantido pelo NUPEMEC.

§2º. O Conciliador ou mediador também poderá ser suspenso ou excluído por desempenho insuficiente, falta de assiduidade, impontualidade, falta de urbanidade e não observância das orientações do juiz coordenador do CEJUSC ou do NUPEMEC.

§3º Para infrações de menor gravidade, o conciliador ou mediador poderá sofrer penas de advertência, ou, em caso de reincidência, de suspensão ou exclusão do cadastro.

Art. 11. O juiz Coordenador do CEJUSC ou juiz do processo poderá afastar imediatamente o conciliador ou o mediador de sua atividade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, sem prejuízo da instauração do procedimento disciplinar cabível (art. 173, §2º, do CPC).

**Parágrafo único.** O conciliador e o mediador são auxiliares da justiça (art. 149 do CPC), equiparando-se a servidores públicos inclusive para fins penais (art. 8º da Lei 13.140/2015 – Lei da Mediação), razão pela qual observar-se-á, na apuração de violação dos seus deveres e obrigações, a legislação que rege o procedimento administrativo disciplinar para os servidores públicos estaduais.

Art. 12. O conciliador ou mediador poderá se afastar voluntariamente das atividades mediante requerimento dirigido ao juiz coordenador do CEJUSC,

comunicando o afastamento ao NUPEMEC.


**Parágrafo Único.** Em caso de afastamento voluntário, o conciliador ou mediador poderá requerer ao juiz coordenador do CEJUSC a sua reintegração ao quadro de conciliadores e mediadores, devendo ser comunicado o deferimento do pedido ao NUPEMEC, para a sua reinserção no cadastro eletrônico estadual.

Art. 13. O cometimento de infração ética ou ato de improbidade por parte de membro de câmara privada de conciliação ou mediação poderá levar à suspensão imediata das atividades da câmara a que o membro pertencer, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo juiz coordenador do CEJUSC a que a câmara esteja vinculada, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração da conduta e aplicação de sanção definitiva ao conciliador ou mediador infrator.

**Parágrafo único.** A aplicação de sanção definitiva ao membro da câmara levará à desqualificação da câmara privada perante o CEJUSC, a ser anotada no NUPEMEC para retirada da entidade do cadastro eletrônico estadual.

Art. 14. Os casos omissões serão resolvidos pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Art. 15. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, João Pessoa, **20 de maio de 2020. Desembargador LEANDRO DOS SANTOS** – Diretor do NUPEMEC.

  
**Des. LEANDRO DOS SANTOS**  
**DIRETOR DO NUPEMEC/TJPB**

## **RELAÇÃO DE ANEXOS**

### **ANEXO I - AUTORIZAÇÃO**

EU, \_\_\_\_\_,  
(qualificação), mediador/conciliador devidamente formado e certificado, nos termos da Resolução CNJ n. 125/2010 e inscrito no Cadastro Nacional de Conciliadores e Mediadores do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, AUTORIZO a entidade, a indicar meu nome como participante do seu corpo de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 4º, “d”, da Portaria n. 005/2020, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Declaro, ainda, ter pleno conhecimento das normas legais e administrativas que disciplinam o exercício da função de conciliador e mediador, bem como o credenciamento de câmaras privadas de conciliação e mediação.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Local, data.

Assinatura

### **ANEXO II - AUTORIZAÇÃO**

O Desembargador Diretor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ou ainda o supervisor por eles designado, ficam expressamente AUTORIZADOS a comparecer, sem necessidade de prévio aviso, à sede do nosso estabelecimento, para, querendo, acompanhar as atividades exercidas e assistir às sessões de conciliação/mediação.

Esta autorização tem validade enquanto nossa entidade for credenciada pelo NUPEMEC TJPB.

Local, data.

Assinatura

**ANEXO III – TERMO DE COMPROMISSO**  
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Eu, \_\_\_\_\_, (qualificação),  
na qualidade de representante legal da \_\_\_\_\_ (empresa  
**a ser credenciada com qualificação**), assumo a obrigação de prestar integral aten-  
dimento, sem nenhum custo, a 01 (um) processo acobertado pela assistência judi-  
ciária gratuita, para cada 04 (quatro) processos remunerados que nos forem enca-  
minhados pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 169, §2º, do CPC, e do art. 4,  
“q”, da Portaria NUPEMEC nº 005/2020.

Este compromisso é válido enquanto nossa en-  
tidade for credenciada pelo NUPEMEC TJPB.

Local, data.

Assinatura

**ANEXO IV – CERTIFICADO**

**CERTIFICADO Nº ...../.....**

**VALIDADE: ...../.....**

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribu-  
nal de Justiça do Estado da Paraíba CERTIFICA que

\_\_\_\_\_ trata-se de entidade devidamente CREDENCIADA e AUTORIZADA a atuar como CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, nos termos do art. 167 e §§ do CPC e da Portaria NUPEMEC nº 005/2020.

Local, data.

Desembargador (a) \_\_\_\_\_  
Diretor(a) do NUPEMEC

Juiz (a) \_\_\_\_\_  
Coordenador(a) do NUPEMEC